



LFSD
Nº 70016533812
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL 5.133/97. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ELEVADOR HIDRÁULICO EM PARTE DA FROTA DOS VEÍCULOS DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO. APARENTE CONFRONTO COM O ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM OS ARTS. 1º E 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL .

SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70016533812	COMARCA DE RIO GRANDE
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	APELANTE
VIACAO NOIVA DO MAR LTDA	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, suscitar incidente de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. IRINEU MARIANI.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2006.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,



LFSD
Nº 70016533812
2006/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO GRANDE contra a sentença de fls. 147/153 que julgou procedente a ação que lhe move VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA., declarando, incidental e abstratamente, a inconstitucionalidade da Lei Município nº 5.133/97, e, por via de consequência, sua inexigibilidade, e, condenou o requerido a abster-se de exigir da autora o cumprimento do diploma, sob pena de multa diária fixada em R\$ 175,00.

Em suas razões (fls. 159/173) alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da apelada para pleitear a declaração de inconstitucionalidade. No mérito, sustenta que: a) a apelada cita artigos das Constituições Estadual e Federal que em nada se aplicam ao caso em tela; b) a matéria tratada na Lei Municipal nº 5133/97 não é afeta ao transporte, mas sim à saúde, sendo que a competência para legislar, portanto, é concorrente do Executivo e do Legislativo; c) o Município, com base nos artigos 30, I e II e 23, II, da Carta Magna, tem competência para legislar sobre saúde pública de forma suplementar, pois é matéria intrínseca aos interesses locais; d) é dever do Município, conforme consta do art. 3º da Lei 10741/03 – estatuto do idoso – oferecer ao idoso perfeito acesso aos coletivos, para que, somente assim, possa ele ter participação e convívio com as demais gerações e acesso à rede de serviços e saúde e de assistência social; e) no que diz às entidades públicas e privadas, concessionárias de serviço público, a União impôs tratamento privilegiado aos portadores de deficiência, restando, aos Municípios, tão-somente, a competência legislativa para impor essa conduta, razão pela qual o



LFSD
Nº 70016533812
2006/CÍVEL

Município do Rio Grande legislou a respeito de elevadores a serem instalados nos veículos de transporte coletivo do município; f) o inciso V, do art. 30 da Carta Constitucional, prevê que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, dentre eles o referente ao Transporte Coletivo que tem caráter essencial; g) a impossibilidade de condenação à sanção pecuniária contra o Estado em geral, seja na esfera municipal, estadual ou da União; h) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios mostra-se muito elevada, devendo ser reduzida.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/184.

Ouvido, o Ministério Público (fls. 191/199) opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Inicialmente, impõe-se afastar a alegação de ilegitimidade da parte autora para o presente feito, uma vez que ela, na qualidade de delegatária do serviço público de transporte coletivo do Município de Rio Grande, é efetivamente afetada pelas disposições da Lei Municipal nº 5.133/97, ora impugnada, e com base na qual, postula: a) afastar a obrigação de instalar elevador hidráulico de acesso, nos veículos novos de sua frota; b) que o demandado se abstenha da prática de condutas que obriguem a demandante a cumprir os comandos da lei objurgada e, c) condenar o demandado a uma pena pecuniária caso descumprida a sentença, mais em honorários advocatícios.

Compulsados os autos, observa-se, pois, que a solução da lide exige, preambularmente, manifestação desta Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da Lei Municipal nº 5.133/97 (fls. 38/39) que



LFSD
Nº 70016533812
2006/CÍVEL

obrigou as empresas detentoras de permissão para exploração do transporte coletivo, a instalar elevador hidráulico de acesso, nos veículos novos de sua frota, na proporção de um para cada dez, para uso de passageiros portadores de deficiência física e motora, idosos, gestantes e doentes.

Nessa perspectiva, verifica-se que a referida lei dispõe sobre serviço de transporte, o que denota a razoabilidade da alegação de vício material de inconstitucionalidade, em face do aparente confronto com o disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Constituição Estadual

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como se verifica, incontestemente a ausência de competência legislativa do Município para dispor sobre trânsito e transporte, disciplinando a respeito da exigência de implantação de novos dispositivos nos veículos, pois tal matéria não



LFSD
Nº 70016533812
2006/CÍVEL

parece ser passível de enquadramento no conceito de "interesse local" (CF, art. 30, inc. I).

Pelo exposto, **SUSCITO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo.

DES. IRINEU MARIANI

Com a ressalva de que a competência para declarar inconstitucionalidade face à CE é do STF, e que, portanto, no caso, o colendo Órgão Especial funciona como entidade consultiva, acompanho o eminente relator.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70016533812, Comarca de Rio Grande: "À UNANIMIDADE, SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Julgador(a) de 1º Grau: BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR

	<p>Número Verificador: 7001653381220061391068</p> <p>Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Silveira Difini Nº de Série do certificado: 76968747B2649E0D0E6C1B6CC88DE3CA Data e hora da assinatura: 13/12/2006 21:22:12</p> <p>Signatário: Irineu Mariani Nº de Série do certificado: 410EFE09BBE4DDC0CAB8798B1FBBFCD4 Data e hora da assinatura: 13/12/2006 21:26:21</p>
---	--